

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.900/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000103030-21
Impugnação: 40.010123673-71
Impugnante: Plane Construções e Incorporações Ltda.
IE: 470612152.01-80
Origem: DF/Unai

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatadas, mediante Levantamento Quantitativo, entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no art. 194, inc. II, Parte Geral, do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isoladas previstas no art. 55, inc. II, alínea “a”, e inc. XXII, da Lei nº 6.763/75. Excluída a Multa Isolada sobre as entradas desacobertas de documentação fiscal prevista no art. 55, inc. XXII, da citada Lei, por não estar consignada no Auto de Infração. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Dos Fatos

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS, em decorrência de entradas e saídas de mercadorias sem documentação fiscal, apuradas em Levantamentos Quantitativos nos seguintes períodos: 01/01/1994 a 24/05/1994; de 24/05/1994 a 31/12/1994 e de 01/01/1995 a 13/09/1995, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas no art. 55, inc. II, alínea “a”, e inc. XXII, todos da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF (fl. 02); Termo de Ocorrência nº 01.000103030-21 (fls. 03/05); Levantamento Quantitativo – Termo de Intimação para contagem física de estoque em 24/05/94 (fl. 06); Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque em 24/05/94 (fl. 07); Levantamento Quantitativo – Termo de Intimação para contagem física de estoque em 13/09/95 (fl. 08); Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque em 13/09/95 (fl. 09); Levantamento Quantitativo – Entradas e Saídas e Demonstrativo Global (fls. 10/18); Primeira reformulação do Termo de Ocorrência após a primeira apresentação de Fatos Novos (fls. 27/45); Segunda apresentação de Fatos Novos (fls. 48/107); Segunda reformulação do Termo de Ocorrência (fls. 109/113); Auto de Infração - AI (fls. 116/117) e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fl. 118).

Da Impugnação

Inconformada, a autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 122/131, onde alega, resumidamente, que:

- não foi feito levantamento quantitativo algum para embasar a autuação ou, se feito, não houve testemunho de nenhum funcionário do estabelecimento;
- qualquer levantamento que não seja o da pesagem física leva a resultados completamente imprevisíveis, uma vez que os grãos sofrem mutações, se desidratam;
- um fiscal despreparado e sozinho fazendo um levantamento quantitativo com uma prancheta em cima dos joelhos fatalmente irá cometer erros graves;
- o levantamento quantitativo utilizado na autuação é imprestável, feito sem técnica, baseado apenas em impressões pessoais do agente fiscal;
- a documentação apresentada é suficiente para derrogar as exigências fiscais, baseadas em mera presunção fiscal, sem maiores investigações.

Requer produção de prova pericial, apontando quesitos, e que seja o lançamento julgado improcedente.

Da Instrução Processual

À fl. 137 a Administração do Crédito Tributário da AF Uberlândia aponta, por meio de parecer técnico, que a infração de entrada desacoberta de documento fiscal mencionado no relatório do auto de infração às fls. 116/117 não foi capitulada devidamente no campo de penalidades, o que ocorreria por meio do art. 55, inc. XXII, da Lei nº 6.763/75 e, portanto, o lançamento referente a tal penalidade deveria ser excluído do crédito exigido.

À fl. 138 o Superintendente Regional da Fazenda ratifica as orientações do parecer técnico.

Às fls. 139/143 o crédito tributário é reformulado, com a exclusão das exigências relativas às entradas desacobertas.

Regularmente intimada às fls. 145, 147, 149 e 150, a Impugnante não se manifestou.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação às fls. 153/156, refuta as alegações da defesa, argumentando o que segue.

A autuada entra em contradição por diversas vezes ao tratar do levantamento quantitativo realizado. Primeiramente diz que não foi feito levantamento algum e que, se feito, ocorreu sem testemunho de funcionários do estabelecimento. Em seguida, diz que o levantamento foi feito sem técnica, baseado em meras impressões pessoais do fiscal. Ora, ao questionar a técnica utilizada pelo fiscal no levantamento a Impugnante automaticamente está reconhecendo que ele de fato ocorreu.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à alegação de ausência de testemunha da empresa para acompanhar o levantamento, basta consultar o Termo de Intimação à fl. 06, devidamente assinado pelo contribuinte, para constatar-se que não procede, pois, naquele Termo, está a indicação do Sr. Ronan Vasconcelos Souto pela empresa para acompanhar a contagem física em 24/05/1994.

Quanto ao questionamento da técnica utilizada pelo Fisco para a contagem e do próprio resultado do levantamento quantitativo, salienta-se que o contribuinte assinou a Declaração de Estoque em que afirma que as quantidades de mercadorias nela descritas estão de acordo com a contagem física realizada em 24/05/1994. Isso leva à conclusão de que a técnica utilizada e o resultado obtido na contagem são válidos, pois, se não o fossem, não teria o contribuinte assinado aquela Declaração, constante no auto à fl. 07.

O mesmo pode-se dizer do levantamento quantitativo realizado em 13/09/1995, com Termo de Intimação e Declaração de Estoque assinados pelo contribuinte, às fls. 08 e 09 respectivamente. Houve indicação pela empresa de seu gerente, o Sr. Sebastião Silvério da Silva, que acompanhou o levantamento e em seguida afirmou que as quantidades de mercadorias declaradas coincidiam com a contagem física realizada.

Por fim, a alegação de que a documentação fiscal apresentada pela contribuinte seria suficiente para derrubar os argumentos dos autos também deve ser refutada, pois apresenta estoques inicial e final de mercadorias diferentes daqueles apurados em contagem física, legitimada conforme elementos apontados acima.

Requer o Fisco, ao final, seja o lançamento julgado parcialmente procedente conforme reformulação efetuada à fl. 143.

DECISÃO

Cuida a presente autuação de constatação de recolhimento a menor de ICMS, em decorrência de entradas e saídas de mercadorias sem documentação fiscal, apuradas em Levantamentos Quantitativos nos seguintes períodos: 01/01/1994 a 24/05/1994; de 24/05/1994 a 31/12/1994 e de 01/01/1995 a 13/09/1995, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas no art. 55, inc. II, alínea “a”, e inc. XXII, todos da Lei nº 6.763/75.

Do Pedido de Prova Pericial

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova dessa natureza, vez que os quesitos postos (fl. 129) pretendem apenas que seja apontada a existência de divergência entre o saldo contábil e o físico constante no seu estoque.

Com efeito, verifica-se que as indagações formuladas não demandam “exame, vistoria ou avaliação” que resultem em laudo técnico a elucidar a controvérsia suscitada. Ademais, dos autos consta documentação suficiente a subsidiar o Órgão julgador na revisão do lançamento. O pedido tem caráter meramente protelatório, dada sua prescindibilidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importa consignar que o presente trabalho fiscal foi elaborado a partir de contagem física de estoque, acompanhada e atestada por funcionário especialmente designado pela Autuada para tal fim, com poderes para representá-la, conforme os documentos de fls. 06/09.

Assim, a denegação de prova pericial em tais circunstâncias se impõe, com fundamento no artigo 142, parágrafo primeiro, inc. II, alíneas “a” e “c”, do RPTA/MG (Dec. 44.747/08).

Do Mérito

Como já dito, a autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS, em decorrência de entradas e saídas de mercadorias sem documentação fiscal, apuradas em Levantamentos Quantitativos nos seguintes períodos: 01/01/1994 a 24/05/1994; de 24/05/1994 a 31/12/1994 e de 01/01/1995 a 13/09/1995, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas no art. 55, inc. II, alínea “a”, e inc. XXII, todos da Lei nº 6.763/75.

A Administração do Crédito Tributário da AF Uberlândia, à fl. 137, aponta, por meio de parecer técnico, que a infração de entrada desacoberta de documento fiscal mencionado no relatório do auto de infração às fls. 116/117 não foi capitulada devidamente no campo de penalidades, o que ocorreria por meio do art. 55, inc. XXII, da Lei nº 6.763/75 e, portanto, o lançamento referente a tal penalidade deveria ser excluído do crédito exigido. O Superintendente Regional da Fazenda, à fl. 138, ratifica as orientações do parecer técnico e, às fls. 139/143, o crédito tributário é reformulado, com a exclusão das exigências relativas às entradas desacobertas.

A defesa apresentada impugna as exigências fiscais com alegações que foram detalhadamente refutadas pelo Fisco em sua manifestação, conforme relatado acima.

Não procedem as alegações da Impugnante.

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se de método tecnicamente idôneo para ser apurada a diferença apontada.

O Levantamento Quantitativo realizado indica com precisão as diferenças apontadas, comprovando a entrada e a saída de mercadorias sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no art. 194, inc. II, do RICMS/02, abaixo transcrito, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - No caso de levantamento quantitativo em exercício aberto, será observado o seguinte:

I - antes de iniciada a contagem física das mercadorias, a autoridade fiscal intimará o contribuinte, o seu representante ou a pessoa responsável pelo estabelecimento, presente no momento da ação fiscal, para acompanhar ou fazer acompanhar a contagem;

II - a intimação será feita em 2 (duas) vias, ficando uma em poder do Fisco e a outra em poder do intimado;

III - o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento aporão o "ciente" na via da autoridade fiscal e, nessa oportunidade, indicará, por escrito, a pessoa que irá acompanhar a contagem física das mercadorias, que poderá, durante a mesma, fazer por escrito as observações convenientes;

IV - terminada a contagem, o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento assinarão, juntamente com a autoridade fiscal, o documento em que a mesma ficou consignada;

No Levantamento Quantitativo, exercício aberto, as quantidades apuradas se originaram dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal da Impugnante e do levantamento físico das mercadorias existentes efetuado pelo Fisco. Portanto, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, alínea "a" da Lei nº 6763/75, abaixo transcrita:

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes: (Efeitos de 1º/01/1976 a 31/10/2003 - Redação original)

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos: (Efeitos de 1º/01/1976 a 31/10/2003 - Redação original)

a - quando as infrações a que se refere o inciso forem apuradas pelo Fisco, com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte; (Efeitos de 28/12/1991 a 31/10/2003 - Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.562, de 27/12/91 - MG de 28)

As alegações da Impugnante não lograram êxito em atingir o mérito do trabalho fiscal e, desse modo, tornam-se incapazes para descaracterizar as irregularidades apuradas pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação fiscal de fls. 139/143. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2008.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator